

Acórdão: 16.963/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114150-70  
Impugnante: João Alves de Deus Filho  
Proc. S. Passivo: Eliana Assis de Deus Elian Andrade  
PTA/AI: 01.000147536-67  
Inscr. Estadual: 672.032565.00-13  
Origem: DF/Sete Lagoas

---

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – MERCADORIA – SAÍDA SEM EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. Constatada a saída de mercadoria sem a emissão do devido cupom fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada, por inaplicável à espécie dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadoria sem a emissão do devido cupom fiscal, constatado através do termo de contagem do caixa.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/13 , contra a qual o Fisco se manifesta às fls.17/18.

---

**DECISÃO**

Conforme se depreende do relatório do Auto de Infração, decorre a presente autuação de constatação de saída de mercadoria sem a emissão do cupom fiscal.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que possui receita proveniente de venda de filmes pornográficos e outros, bem como serviços de fotografia, sendo tal atividade correspondente a 60% de seu faturamento, recebendo adiantadamente pelos serviços de revelação de fotos e emitindo nota fiscal de prestação de serviços na conclusão do serviço, razão da constatação do Fisco. Pede a procedência de sua defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita os dispositivos legais infringidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, pelo que se apura de todo o processado, a operação praticada nos autos pelo Autuado se deu de forma contrária à legislação tributária mineira, senão vejamos.

A fiscalização constatou que o Impugnante, depois do Termo de Contagem de Caixa de fls. 06, assinado e datado pelo seu representante, bem como declaração verbal de que tinha promovido uma “sangria” no valor de R\$1.752,40, promoveu uma saída de mercadoria no valor de R\$332,60, que não conseguiu comprovar documentalmente no momento da visita fiscal, entretanto alegou que se tratava de adiantamento de serviços de revelação de fotografias.

No mesmo dia, o Fisco instruiu o Impugnante que também na prestação de serviços de revelação deveria ser emitido o cupom fiscal, anexando-o à nota fiscal de prestação de serviços. Este fato, “*data venia*”, não foi observado pelo Autuado, contrariando os termos da legislação vigente.

Assim, não pode alegar o Impugnante ignorância à legislação em sua defesa, pois, o artigo 17 da CLTA/MG é claro ao dispor, verbis:

“É facultado ao contribuinte e à entidade representativa de classe de contribuintes formular, por escrito, consulta à Diretoria de Orientação e Educação Tributária da Superintendência de Legislação e Tributação (DOET/SLT), sobre a aplicação da legislação tributária, em relação ao fato concreto de seu interesse, que deverá ser exata e inteiramente descrita...”.

Destarte, correta a formalização do crédito tributário, à exceção da penalidade isolada capitulada no art. 54, inciso XI alínea “b” da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/05/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/cecs

Acórdão: 16.963/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114150-70  
Impugnante: João Alves de Deus Filho  
Proc. S. Passivo: Eliana Assis de Deus Elian Andrade  
PTA/AI: 01.000147536-67  
Inscr. Estadual: 672.032565.00-13  
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Prefacialmente, vale ressaltar que a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência restringe-se à cobrança da multa isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei 6763/75, a seguir transcrito:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

....

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3.000 (três mil) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento:”

Para aplicação da penalidade referida na alínea “b” torna-se necessária a constatação de que houve falta de recolhimento do imposto em virtude da prática de qualquer das irregularidades mencionadas no inciso XI supra.

Examinando inicialmente a falta de recolhimento do imposto, percebe-se que o Fisco exigiu nesta mesma autuação ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), por constatar saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **não recolhimento do ICMS**, no montante de R\$ 59,86 restou comprovado através do “Termo de Contagem de Caixa” (fls. 06) e Leituras “x” de fls. 08.

Importante frisar que houve diferença positiva entre o numerário existente em caixa e o **registrado na Leitura X do equipamento** (fls.08), fato este que motivou as exigências fiscais pertinentes à saída desacobertada.

Frisa-se que em relação a esta irregularidade, não houve divergência de votos, tendo sido mantidos integralmente o imposto e as multas de revalidação e isolada exigidas.

Quanto a prática da infração, propriamente dita, é fundamental que separemos as 03 (três) irregularidades arroladas no inciso XI do art. 54 da Lei 6763/75, que implicam na cobrança das penalidades descritas em suas alíneas, vejamos:

- 1) por manter no recinto de atendimento ao público ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária;
- 2) por utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária;
- 3) por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento.

Importante, ainda, para o deslinde da questão, a transcrição de alguns dispositivos legais referentes ao uso do Emissor de Cupom Fiscal – ECF:

### Parte 1 do Anexo V do RICMS/02

“Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI;

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadorias ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;”

### Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02

“Art. 10 - A utilização de ECF observará, além das disposições constantes deste Regulamento, as estabelecidas em portaria da SRE.” (gn)

“Art. 14 - O contribuinte que não emitir o documento fiscal para cada operação ou prestação que realizar ficará sujeito a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do artigo 197 deste Regulamento, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento da autorização do equipamento e da apreensão do mesmo, se for o caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Ficarão também o contribuinte sujeito às medidas previstas no caput deste artigo, quando detectada irregularidades com dolo, fraude ou simulação." (gn)

Portaria n.º 3.492 de 23/09/02:

"Art. 91 - Presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documentação fiscal a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X do equipamento no momento da verificação fiscal.

§ 1º - É vedada ao usuário do ECF a guarda no caixa de valores monetários provenientes de qualquer atividade que não corresponder às operações ou prestações do estabelecimento.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como caixa o local ou o compartimento destinados à guarda do numerário proveniente das operações ou prestações do estabelecimento.

Não é por demais repetir que sobre a importância de R\$ 332,60 mantida no ECF (no compartimento destinado à guarda do numerário) o Fisco exigiu ICMS, MR e MI alicerçado na presunção de saída desacobertada prevista no art. 91 retro transcrito.

De qualquer forma o ingresso da quantia de R\$ 332,60 no ECF pela Autuada, somente poderia ocorrer com a comprovada emissão de cupom fiscal, já que não se tratava de valor referente a suprimento de caixa (troco).

Assim sendo, deve ser mantida também a penalidade capitulada no art. 54, inciso XI, alínea "b" da Lei 6763/75, uma vez que restou comprovada a utilização dos ECFs em desacordo com a legislação tributária.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

**Sala das Sessões, 11/05/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Conselheira**